



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.540 - SP (2014/0103626-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA**
EMBARGADO : **SUN SAME ENTERPRISE CO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES**
 LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.540 - SP (2014/0103626-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA**
EMBARGADO : **SUN SAME ENTERPRISE CO LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES**
 LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF, pois, embora tenha o recorrente indicado os arts. 50, 51, 52, 53 e 54 da Lei n. 9.279/96; 429, 431-A, 437 e 462 do Código de Processo Civil como violados, não demonstrou de que forma teria o acórdão recorrido malferido tais dispositivos.

Ainda, quanto ao dissídio alegado, aplicou-se, igualmente o óbice da Súmula n. 284/STF ante a falta de indicação de dispositivo legal ao qual teria sido dada interpretação divergente, bem como porque a divergência não teria sido demonstrada.

A embargante, em suas razões, alega que as violações foram demonstradas e comprovadas e que o recurso está suficientemente fundamentado.

SUN SAME ENTERPRISE CO LTDA. apresentou impugnação aos embargos de declaração (e-STJ, fls. 414/423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.540 - SP (2014/0103626-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO APONTADO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada segundo o disposto no art. 266, § 1º, c/c o art. 255 e parágrafos do RISTJ, que exigem o cotejo analítico das teses dissidentes com a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas.

4. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente. Súmula n. 284/STF.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

No caso, a parte embargante nem sequer apontou a ocorrência de nenhum dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) incidência da Súmula n. 284/STF; e
- b) não demonstração das alegadas vulnerações de dispositivos legais.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"-Indenização por perdas e danos. Decisão que concedeu a antecipação da tutela se encontra, há muito preclusa. Decisão apontada como agravada se limitou à manutenção da concessão da liminar. Intempestividade é notória. Agravo não conhecido nesta parte.

-Pleito de realização de nova perícia. Desnecessidade. Apresentação de laudo pericial, complementado, depois, por determinação do Juízo, a fim de sanar os questionamentos da agravante. O Juízo é o destinatário da prova. Agravo não conhecido" (e-STJ, fl. 245).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente aduz violação dos arts. 50, 51, 52, 53 e 54 da Lei n. 9.279/96; 429, 431-A, 437 e 462 do Código de Processo Civil; e item 15.1.2 do ato normativo do INPI.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Passo à análise das proposições deduzidas.

I - Violação de ato normativo

A alegação de ofensa a ato do INPI não merece conhecimento visto que tal norma não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.

II - Arts. 50, 51, 52, 53 e 54 da Lei n. 9.279/96 e 429, 431-A, 437 e 462 do CPC

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar violação dos referidos dispositivos legais sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorrera a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada, com clareza e precisão, a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

III - Dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ademais a parte recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei federal ao qual teria sido dada interpretação divergente.

Desse modo, não há como visualizar, no contexto suscitado nas razões do recurso especial, questão infraconstitucional que possa ensejar a admissão do apelo. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 284/STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103626-9

EDcl no
AREsp 511.540 / SP

Números Origem: 02042637720128260000 2042637720128260000 5830020092205040

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO : SUN SAME ENTERPRISE CO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INKSTAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA
EMBARGADO : SUN SAME ENTERPRISE CO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES
LUIZ CARLOS SANCHES JIMENEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.